Pela revisão do enquadramento legal do Ensino de Enfermagem: é hora de valorizar a democracia

Resumo

A disciplina de Enfermagem tem suportado e assistido a diversas alterações legais e curriculares ao longo do seu desenvolvimento científico. A publicação do Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de dezembro, que introduziu o Ensino da Enfermagem no subsistema de Ensino Superior Politécnico, veio refletir, à data, os esforços de inúmeros profissionais e estudantes no enaltecimento e valorização da Enfermagem. À luz da atualidade do sistema educativo, do sistema de saúde e das necessidades da população, bem como da relevância da Enfermagem para o país e para o mundo, o estabelecido no instrumento legal acima mencionado encontra-se descontextualizado e configura uma restrição sem precedentes na história da democracia em Portugal e na liberdade e autonomia conferida às Instituições de Ensino Superior, concretamente às Universidades.

A limitação do desenvolvimento do ensino de Enfermagem no quadro do subsistema de Ensino Superior Politécnico traduz-se, assim, numa contradição entre o Decreto-Lei que o instituiu e as mais diversas diretrizes, legais e estratégicas, que concebem o contrário, não se vislumbrando qualquer razão que justifique esta restrição.

Assim, identificando os efeitos dessa mesma restrição, bem como o impacto que a sua revogação poderia traduzir no quadro da necessidade de promover o desenvolvimento da disciplina, a valorização da profissão, a prossecução de ganhos em saúde e o cumprimento da Lei, a FNAEE recomenda, no presente documento, **a revogação do Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de dezembro, que estabelece a integração do ensino superior de enfermagem no ensino superior politécnico.**

FEDERAÇÃO NACIONAL DE ASSOCIAÇÕES DE ESTUDANTES DE ENFERMAGEM
Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, Avenida Professor Egas Moniz, Edifício Residência das Alunas, 1600-190 Lisboa
geral@fnaee.pt | www.fnaee.pt

1. Enquadramento da Problemática

Ao longo dos anos, o sistema educativo tem sido alvo de constantes atualizações, visto que, é da responsabilidade do Estado garantir o direito a uma justa e efetiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares [1]. Entende-se por sistema educativo, segundo a Lei de Bases do Sistema Educativo, "o conjunto de meios pelo qual se concretiza o direito à educação, que se exprime pela garantia de uma permanente ação formativa orientada para favorecer o desenvolvimento global da personalidade, o progresso social e a democratização da sociedade" [1]. Ainda nesta Lei é estabelecida a binariedade do ensino superior, compreendendo o ensino universitário e o ensino politécnico.

A Binariedade no Ensino Superior Português

O subsistema de Ensino Universitário é enunciado como um ensino orientado para a investigação, visando não só assegurar uma sólida preparação científica e cultural como também proporcionar uma formação técnica que habilite para o exercício de atividades profissionais e culturais e, que fomente o desenvolvimento das capacidades de conceção, de inovação e de análise crítica [1]. Para tal, esta tipologia de ensino é concretizada por universidades e demais instituições universitárias que se assumem como "instituições de alto nível, orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura, do saber e da ciência e tecnologia, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação e do desenvolvimento experimental" [2]. Tais instituições poderão conferir, segundo os instrumentos legais em vigor, os graus académicos de licenciado, mestre e doutor [1, 2, 3].

Já o Ensino Politécnico encontra-se orientado para uma perspetiva de investigação dirigida à compreensão e solução de problemas concretos, ministrando conhecimentos científicos de índole teórica e prática, sendo as suas aplicações incluídas no exercício de atividades profissionais [1]. Visando proporcionar uma sólida formação cultural e técnica de nível superior, os institutos politécnicos e demais instituições de ensino politécnico são, assim, "instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura e do saber de natureza profissional, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação orientada

e do desenvolvimento experimental" [2]. Por sua vez, estas instituições poderão conferir, segundo os instrumentos legais em vigor, os graus académicos de licenciado e mestre.

Não obstante a meta pretendida pelo Governo de viabilizar a realização de ciclos de estudos conducentes ao grau de Doutor no subsistema de Ensino Politécnico, e apesar de já ter sido aprovada a alteração do Regulamento Jurídico de Graus e Diplomas do Ensino Superior de forma a permitir esta alteração, persistem ainda dois documentos basilares do sistema educativo português que estabelecem o contraditório. Nesses mesmos documentos constata-se que a atribuição do grau de doutor é reservada aos estabelecimentos de ensino superior universitário, os quais demonstram possuir os recursos humanos e organizativos necessários à realização de investigação e uma experiência acumulada nesse domínio sujeita a avaliação e concretizada numa produção científica e académica relevantes [1]. Parece, destarte, existir um desalinhamento entre os princípios que levaram à conceção do sistema e as prioridades definidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior para a organização do mesmo no paradigma pós-Bolonha, temática sobre a qual o Movimento Associativo Nacional se tem pronunciado, em datas e formatos diversos, destacando a premência na revisão destes instrumentos basilares.

O enquadramento legal do Ensino de Enfermagem

No que toca à área específica da Enfermagem, tem sido variada a evidência de necessidade de discussão do enquadramento legal do seu ensino nas Instituições de Ensino Superior, numa perspetiva interna e até externa à profissão. No nosso entender, esta problemática não pode ser abordada sem considerar a perspetiva histórica e de evolução da profissão e disciplina de Enfermagem, prisma esse que se afigura essencial para compreender o panorama atual e pensar no que o setor quererá para o futuro.

O caminho que a Enfermagem realizou no contexto académico e profissional escreveu-se a par da história do Serviço Nacional de Saúde, evoluindo progressivamente no envolvimento dos Enfermeiros não apenas na prestação de cuidados direta, mas também na esfera política e organizacional que influenciou a evolução do nosso retrato de saúde. Hoje, consideramos que a

profissão de Enfermagem e os seus contributos para a obtenção de ganhos em saúde a nível global, numa sociedade onde enfrentamos exigências exacerbadas relacionadas com o aumento da densidade populacional e, paralelamente, com o aumento da incidência de condições patológicas [4], irá utilizar a sua história como tela para desenhar o seu futuro. É urgente que os Enfermeiros sejam preparados eficazmente para os desafios constantes que irão enfrentar como profissionais.

Percecionamos claramente que a formação em Enfermagem sempre se afirmou e deve continuar a afirmar-se como um dos principais focos de desenvolvimento da profissão e disciplina. O reconhecimento da qualidade da formação em Enfermagem com a integração no sistema de Ensino Superior Português em 1988, há muito veiculada pela necessidade de garantir que os Enfermeiros tinham uma educação ajustada à dignidade do seu papel, bem como ao rigor, brio e singularidade no desenvolvimento das suas intervenções, constituiu-se como um importante marco histórico e verdadeiramente impactante na disciplina e profissão, revelando-se, na altura, uma conquista para muitos estudantes e profissionais.

A 23 de dezembro de 1988, foi publicado o Decreto-Lei n.º 480/88, que introduziu o Ensino de Enfermagem no Ensino Superior Português, dada a necessidade de controlo de "prejuízos manifestos", ajuste aos padrões internacionais e reconhecida a orientação profissional dirigida para a busca permanente da melhoria dos cuidados de saúde [5]. Este instrumento legal veio, portanto, regular o processo segundo o qual esta integração iria ocorrer, incluindo rede de Instituições de Ensino Superior, diretrizes gerais para a admissão e aprovação nos cursos, mecanismo de abertura de vagas, condições de equivalência e carreira docente, estabelecendo igualmente um regime de transição face ao anterior quadro legal. Sem razão justificada no preâmbulo do Decreto-Lei, a integração do Ensino de Enfermagem foi realizada no contexto do Ensino Superior Politécnico, um caso único no Ensino Superior Português de definição do subsistema a que se iria, obrigatoriamente e exclusivamente, associar uma determinada área científica.

Atualmente, a oferta formativa do Ensino de Enfermagem é o resultado de sucessivas atualizações que ocorreram ao longo dos anos, sendo que, neste momento, a mesma se

configura: na existência de um curso base - o Curso de Licenciatura em Enfermagem - com duração de 4 anos e com 240 ECTS; na existência de formação pós-graduada - Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, Mestrado em Enfermagem (2º Ciclo) e Doutoramento em Enfermagem (3º Ciclo), sendo este último ministrado em instituições do subsistema universitário. No caso dos Doutoramentos, importa referir que o seu funcionamento se encontra diretamente dependente de parcerias com Escolas Superiores de Enfermagem que assegurem a alocação de um corpo docente em tempo integral que assegure a maioria do serviço docente, uma vez que as Universidades são impedidas de o possuir na ausência da possibilidade de ministrar outros ciclos de estudos.

Não obstante o caminho já percorrido, o ensino da Enfermagem vive hoje uma crise de identidade social [6], onde os processos de construção e difusão do conhecimento têm vindo a descontextualizar-se progressivamente do panorama onde são desenvolvidos, fenómeno para o qual o Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de dezembro, ainda em vigor, contribui ativamente por apresentar graves problemas de aplicabilidade no sistema de Ensino de Enfermagem atual. As questões abaixo descritas foram veiculadas por uma petição sobre o tema, submetida em 2019 à Assembleia da República pelo Professor Doutor Abel Paiva e Pelo Professor Doutor Paulo Parente, com cerca de 1600 subscritores. Destes problemas, são exemplo:

- No artigo 2º, que se reporta às "Escolas Superiores de Enfermagem", encontra-se previsto um regime de autonomia administrativa, técnica, científica e pedagógica que não se encontra transversalmente em vigor, dada a integração das mesmas em institutos politécnicos ou em universidades;
- Os artigos 2º a 8º, que se reportam à oferta formativa (Curso Superior de Enfermagem e Curso de Estudos Superiores Especializados em Enfermagem) cujas Escolas poderiam organizar ou ministrar, refletem um quadro regulamentar que não se encontra a ser utilizado há mais de quinze anos, dada a existência de documentos legais contrastantes que redesenharam a oferta formativa (Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de setembro, que regula o Curso de Licenciatura em Enfermagem; e a Portaria n.º 268/2002, que aprova o Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem) e que não originaram a revogação deste Decreto-Lei.

- Os artigos 8º a 13º dizem respeito à regulamentação de equivalências de habilitações e a questões administrativas dos cursos acima mencionados, sendo que ambas as temáticas não demonstram aplicabilidade atualmente pelos pontos já explicitados;
- O artigo 14º estabelece a norma revogatória.

Posto isto, torna-se imperativo refletir e questionar a aplicabilidade do enquadramento legal do Ensino de Enfermagem, assim como a restrição imposta ao Ensino da Enfermagem. Colocando em análise este instrumento legal, e para além de considerar as implicações dos problemas da sua aplicabilidade, é verdadeiramente fulcral pensar na sua adequação ao perfil de competências que se pretende que um Enfermeiro adquira, segundo os princípios preconizados pela Ordem dos Enfermeiros.

2. Discussão da Problemática

A literatura existente atualmente diz-nos que a Enfermagem, no paradigma do cuidar atual, afirma-se como uma disciplina que envolve, além da mestria na gestão da prática clínica, o desenvolvimento de conhecimentos, capacidades e competências fulcrais para a prestação de cuidados dignos, seguros, empáticos e de excelência [7]. Dentro desta noção, inserem-se uma noção-chave: uma atitude responsável, que se articule com uma prática baseada na evidência mais recente e de qualidade certificada, as quais se repercutam num contexto ideal para a operacionalização das intervenções de Enfermagem.

Todavia, o suprarreferido não é possível sem um trabalho prévio de criação do conhecimento e sua adequação à prática, o qual é naturalmente diferente entre Instituições de Ensino Superior consoante a sua missão e visão estratégica, e que poderá ser dificultado com a restrição imposta à missão das Instituições de Ensino Superior pelo Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de dezembro. Destarte, importa identificar os efeitos da restrição prevista no decreto supracitado no ensino de Enfermagem, bem como o impacto que a sua retirada poderia traduzir no quadro da necessidade de promover o desenvolvimento da disciplina, a valorização da profissão e o cumprimento da Lei.

Liberdade de aprender e ensinar

A Constituição da República Portuguesa consagra, no artigo 43º, a liberdade de aprender e ensinar, na qual desenha e concebe um modelo de sistema educativo em que "o Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer diretrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas" [8]. Paralelamente, quando enquadra os direitos e deveres culturais que operacionalizam a liberdade de ensino, refere que as dinâmicas científicas e tecnológicas são incentivadas pelo Estado por forma a assegurar a respetiva liberdade e autonomia, com uma componente de reforço da competitividade num paradigma em que "todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso" [8].

No contexto da educação em Enfermagem, os aspetos consagrados na Constituição da República Portuguesa revelam constrangimentos operacionais na aplicação ao seu enquadramento legal, dado que o Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de dezembro, impõe uma restrição que, desde a data da sua formação até hoje, se revelou parca na sua fundamentação técnico-científica. Tendo em consideração que as Instituições de Ensino Superior se encontram obrigadas a responder a uma visão estratégica que poderá não se coadunar com os seus objetivos, podemos afirmar que este constrangimento limita a liberdade e autonomia quer dos estudantes quer das Instituições, condiciona a competitividade do setor e não possibilita igualdade no acesso ao Ensino Superior. Destarte, esta contextualização prática parece afigurar-se desalinhada com o princípio constitucional que aqui referimos, o que, por si só, se assume como um efeito negativo da aplicação deste quadro legal.

Autonomia das Instituições de Ensino Superior

As Instituições de Ensino Superior, enquanto entidades responsáveis por zelar pela consecução de objetivos pedagógicos, educativos e técnico-científicos importantes para o desenvolvimento da atividade socioeconómica portuguesa, devem, por princípio, ter a possibilidade de adequar a sua missão e a sua estratégia às exigências sociais. Este processo é assegurado através da autonomia que lhes é conferida pelo Estado, a qual se encontra definida

na Lei de Bases do Sistema Educativo, onde se refere que "os estabelecimentos de ensino superior gozam de autonomia científica, pedagógica e administrativa"[1], devendo "(...) prevalecer critérios de natureza pedagógica e científica sobre critérios de natureza administrativa" [1]. A mesma Lei refere ainda que as IES são autónomas na definição dos planos curriculares dos cursos que ministram, devendo estes ser estabelecidos "(...) e acordo com as necessidades nacionais e regionais e com uma perspectiva de planeamento integrado da respectiva rede" [1].

Neste sentido, o Regulamento Jurídico das Instituições de Ensino Superior prevê que, a este nível de formação, é assegurada a diversidade de organização institucional. Esta garantia possibilita, na prática, que as IES se organizem livremente, tendo em conta a sua autonomia e a Lei, "(...) da forma que considerem mais adequada à concretização da sua missão, bem como à especificidade do contexto em que se inserem" [2]. Ademais, o diploma descreve, igualmente, que cada IES é autónoma na definição dos seus objetivos e do seu programa científico-pedagógico, "(...) sem prejuízo do disposto no seu diploma de criação e do cumprimento dos objetivos contratualizados com o Estado" [2], bem como na elaboração dos planos de estudos e organização das unidades curriculares.

Extrapolando para as Instituições de Ensino Superior com ciclos de estudos em Enfermagem, o enquadramento legal supracitado não se concretiza de forma efetiva, já que o estabelecido no Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de dezembro, limita a autonomia das IES e impede que o Curso de Licenciatura em Enfermagem seja criado no âmbito da garantia de diversidade institucional: por um lado, impedindo as Escolas Superiores Não Integradas de se associarem às Instituições de Ensino Superior integradas no subsistema que melhor concretize a sua missão; por outro lado, retirando às instituições de ensino universitário, por impossibilidade mediante o definido nos seus Estatutos, o direito de criar esta oferta formativa, o qual lhes é conferido pela sua autonomia científica, prevista na Lei de Bases do Sistema Educativo. Esta última limitação, para além de ir contra o explanado nos diplomas legais acima mencionados, assume-se incoerente quando olhamos para o atual panorama da formação avançada em Enfermagem, não permitindo que os estabelecimentos de ensino universitário que reconheceram a necessidade de desenvolvimento da disciplina de Enfermagem - e que,

nesse sentido, criaram oferta formativa ao nível do 2º e 3º Ciclo de Estudos - ofereçam o respetivo Curso de Licenciatura.

Duplicação de oferta formativa

O Regulamento Jurídico das Instituições de Ensino Superior, conforme já se referiu anteriormente, reitera que o sistema de Ensino Superior se organiza numa modalidade binária, que tem como objetivo "(...) corresponder às exigências de uma procura crescentemente diversificada de ensino superior orientada para a resposta às necessidades dos que terminam o ensino secundário e dos que procuram cursos vocacionais e profissionais e aprendizagem ao longo da vida" [2]. Embora este diploma defina as diferenças ideológicas na missão e visão estratégica de cada um dos subsistemas universitário e politécnico, a duplicação de oferta formativa entre estes assume-se como uma realidade na rede de Ensino Superior portuguesa. Tal deve-se, em parte, à autonomia científica e pedagógica das IES e ao seu direito de diversidade institucional.

Neste sentido, e tendo em conta que a duplicação de oferta formativa entre subsistemas se traduz numa inversão do significado da natureza binária do sistema de ensino superior, o Regulamento Jurídico de Graus e Diplomas no Ensino Superior estabelece que as Instituições de Ensino Superior devem orientar a criação de ciclos de estudos no sentido da supressão progressiva da oferta formativa "(...) que não se enquadre na vocação específica do seu subsistema de Ensino" [3], sem prejuízo da sua autonomia científica e pedagógica.

No caso da Enfermagem, a natureza da sua formação enquadra-se no âmbito do objetivo dos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado quer no subsistema de Ensino Politécnico, quer no subsistema de Ensino Universitário, respetivamente: por um lado, valoriza especialmente a formação que visa "(...) o exercício de uma actividade de carácter profissional, assegurando aos estudantes uma componente de aplicação dos conhecimentos e saberes adquiridos às actividades concretas do respectivo perfil profissional" [3]; por outro, desenvolve-se através da "(...) oferta de formações científicas sólidas, juntando esforços e competências de unidades de ensino e investigação (...)" [2] para a "(...) criação, transmissão e difusão da cultura,

do saber e da ciência e tecnologia, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação e do desenvolvimento experimental" [2].

Visto que o Decreto-Lei n.º 480/88 agrega o ensino de Enfermagem ao subsistema de Ensino Superior Politécnico, sem qualquer explicação, precedente ou obrigatoriedade, quer de âmbito nacional quer de âmbito europeu, não se encontram garantidas as condições necessárias para criar oferta formativa em IES pertencentes ao subsistema de Ensino Universitário, como sucede nas demais áreas disciplinares. Deveria caber a cada Instituição de Ensino Superior, de acordo com a sua autonomia e visão estratégica, a decisão da criação de oferta formativa na área da Enfermagem, mesmo que tal se revele num quadro de duplicação da oferta formativa, não existindo qualquer restrição de qualquer entidade, à exceção do Decreto-Lei n.º 480/88, que justifique o contrário.

Impacto na educação e no sistema de saúde

As restrições anteriormente relatadas colocam a Enfermagem limitada a um único subsistema de Ensino com uma determinada vocação. Analisando todo o panorama legal adjacente, não se consegue vislumbrar um único argumento que justifique a manutenção do Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de dezembro, impedindo que a Enfermagem se desenvolva como as restantes áreas disciplinares no quadro do subsistema que melhor se adequar à sua evolução enquanto profissão e disciplina.

Todavia, são inúmeras as orientações e objetivos estratégicos, além do panorama legal enunciado, que justificam a revogação do Decreto-Lei supramencionado, abrindo caminho para a obtenção de ganhos adjacentes a essa decisão relevantes para atingir indicadores e cumprir recomendações nacionais e internacionais no que à otimização dos sistemas educativos e de saúde diz respeito.

A nível mundial, a Organização Mundial da Saúde (OMS) lança o repto da importância do investimento nos recursos humanos em saúde - *Health Workforce* - através da necessidade de adoção de estratégias mais apropriadas, eficientes e efetivas de regulação da educação

destes mesmos futuros profissionais [9]. Partindo deste ímpeto, esta entidade recomenda a todos os países a compatibilização dos programas formativos, incluindo a sua visão estratégica, objetivos e enquadramento legal, com as necessidades reais da população, no sentido de providenciar cuidados com o cidadão no centro do sistema de saúde [9]. Se necessário, a OMS e a *High-Level Comission on Health Employement and Economic Growth* incitam os países a adotar estratégias transformadoras da educação dos recursos humanos em saúde para garantir esta articulação, particularmente no que diz respeito à sua infraestrutura legal, regulação e incentivo à aprendizagem ao longo da vida. Esta estratégia é considerada estruturante para fortalecer o ambiente institucional de educação da *Health Workforce*, assumindo-se deveras importante para reduzir o desemprego, aumentar a retenção de profissionais e otimizar o seu desempenho [9,10].

No âmbito Europeu, as recomendações vão ao encontro das realizadas à esfera global, acrescentando-se a necessidade de aumentar o número de licenciados em Enfermagem como forma de diminuir a vulnerabilidade do sistema de saúde [11]. Efetivamente, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) descreve, no relatório *Health at a Glance* 2019, que Portugal apresenta carência de Enfermeiros: no cálculo do rácio de enfermeiro por mil habitantes, o indicador português situa-se nos 6,7 enfermeiros por cada mil habitantes, um valor que se situa abaixo da média da OCDE, a qual se estabelece nos 8,8 enfermeiros por cada mil habitantes [12].

A nível nacional, o Governo estabelece que pretende garantir igualdade de oportunidades no acesso à educação, dado assumir-se como um meio determinante e necessário para o desenvolvimento social, a par do aumento do número de estudantes inscritos no ensino superior [14]. Tal intenção alinha-se com a tendência crescente de integração de Enfermeiros no Serviço Nacional de Saúde, avançada pelo Ministério da Saúde, a qual revela a necessidade da manutenção da oferta formativa existente e do aumento progressivo do número de diplomados em Enfermagem, em linha com as afirmações europeias e mundiais [13].

Para além dos aspetos anteriormente referidos, foi ao abrigo do Contrato de Legislatura assinado com as Instituições de Ensino Superior que o Governo estabeleceu a meta de "(...)

diversificar e especializar o processo de ensino/aprendizagem, intensificando a atividade de I&D" [14], a qual se encontra especialmente enquadrada na missão das Instituições do subsistema de Ensino Universitário. Esta intenção encontra-se plasmada, de igual forma, no Programa de Governo do XXII Governo Constitucional, quando refere que a orientação da qualificação dos profissionais neste sentido aumenta a produtividade do tecido empresarial, influenciando, positivamente, a atividade socioeconómica do país [15].

A revogação do Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de dezembro, assumir-se-ia, portanto, como uma estratégia transformadora necessária não só para a reposição dos direitos das Instituições de Ensino Superior, mas igualmente benéfica para o sistema educacional e da saúde. Através da remoção da restrição e consequente garantia da igualdade no acesso ao ensino de Enfermagem, a possibilidade de criação de cursos de Enfermagem do 1º Ciclo de Estudos nas universidades seria viabilizada, o que poderia traduzir-se no aumento do número de licenciados em Enfermagem e, paralelamente, na intensificação da atividade de I&D enquanto objetivo governamental.

Educação interprofissional

A necessidade de promover a colaboração entre diversos setores de atividade na saúde é um eixo de ação há muito veiculado pelas entidades internacionais. A Organização Mundial da Saúde reconhece que a diversidade de papéis e saberes na *Health Workforce* é uma oportunidade para desenvolver oportunidades de intercolaboração, designadamente ao nível da educação interprofissional e da prática clínica, que atingir resultados a longo-prazo relacionados com a saúde das populações [9].

Satisfazendo este propósito, a evidência científica é vasta no que toca à identificação dos atributos aos quais se atribuem a importância da educação interprofissional, a qual se assume, enquanto produto da interação entre diversas disciplinas do saber, como um fator-chave na prestação de cuidados seguros e de alta qualidade centrados no cliente [16]. Ao nível pré-graduado, este tipo de educação providencia aos estudantes diversas vantagens, em particular no caso da Enfermagem: não só ao nível do incremento da compreensão sobre os

seus conhecimentos, habilidades, atitudes e limites de atuação face aos diversos campos de ação dos outros profissionais, mas também na otimização das relações interprofissionais aquando da sua integração numa equipa em contexto de trabalho [16,17].

Assim, é largamente reconhecida a necessidade de integrar a educação interprofissional numa fase precoce da formação dos profissionais de saúde para a tornar mais efetiva, possibilitando aos estudantes a aquisição de uma larga escala de competências relacionais e comunicacionais com estudantes de outras áreas, otimizando, potencialmente, a eficiência dos serviços de saúde e melhorando o ambiente no qual os mesmos são prestados [17].

A persistência na manutenção de um Decreto-Lei que se afigura como uma barreira à educação interprofissional assume-se, assim, como contraproducente no campo da otimização dos recursos em saúde e do objetivo de aumento contínuo da efetividade e performance do sistema de saúde português. A limitação do ensino de Enfermagem ao subsistema de ensino superior politécnico torna complexa e difícil a articulação com outras Instituições de Ensino Superior no sentido de cumprir o desígnio da educação interprofissional. Atualmente, e não obstante a importante articulação com os estudantes dos cursos da área das Tecnologias da Saúde, o Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de dezembro, minimiza e subvaloriza a interação entre estudantes de Enfermagem e aqueles cujos cursos são desenvolvidos no subsistema de ensino superior universitário (p.e., estudantes de Medicina, Medicina Dentária, Ciências Farmacêuticas, Psicologia, Ciências da Nutrição), os quais se afirmam futuros profissionais com os quais os Enfermeiros se relacionam diariamente no exercício da sua profissão.

Destarte, acreditamos que a revogação do presente Decreto-Lei poderia criar condições para que a educação interprofissional se desenvolvesse em moldes mais concretizáveis e de igualdade para com as restantes profissões da área da saúde, contribuindo, assim, para atingir ganhos em saúde importantes do ponto de vista organizacional e clínico.

Fortalecimento e desenvolvimento da Enfermagem enquanto profissão e disciplina

Em 2020, assinala-se o Ano Internacional do Enfermeiro e da Parteira, uma iniciativa pioneira a nível mundial que presta homenagem a estes profissionais e ao seu contributo na construção de uma saúde global certamente diferente daquela que conhecíamos há alguns anos. Diversos são os documentos que relatam a evolução que a Enfermagem tem experienciado enquanto profissão e disciplina, não só a nível nacional, como também a nível internacional. Tal evolução merece destaque, não só pelo papel central dos Enfermeiros no acompanhamento de cada pessoa, família ou comunidade, mas também pela contribuição no esforço globalmente assumido pelos Governos e sociedades civis na prossecução dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável [18].

De facto, a contribuição da Enfermagem para a saúde mundial é insubstituível. Os Enfermeiros contabilizam cerca de 59% do total da *Health Workforce* em todo o globo, contando com aproximadamente 28 milhões de profissionais que, todos os dias, trabalham no sentido da prestação integrada de cuidados centrada na pessoa. Esta atividade é realizada a vários níveis, iniciando na luta pela cobertura universal de saúde, passando pela gestão da saúde mental e das doenças não-transmissíveis, emergência e resposta à pessoa em situação crítica e segurança do cliente, entre muitos outros setores de atividade [18].

Assim, a 7 de abril de 2020, foi publicado, pela primeira vez na história da Enfermagem, um relatório mundial, designado *The State of the World's Nursing Report*, construído pela Organização Mundial de Saúde, Conselho Internacional dos Enfermeiros e pela iniciativa Nursing Now, onde se estabeleceram as prioridades para o futuro da disciplina e profissão sob forma de recomendações para todos os países à esfera global.

Em particular no que toca à educação em Enfermagem, são diversas as considerações deste relatório no sentido do seu fortalecimento e adequação à missão dos Enfermeiros a nível mundial. Primeiramente, descreve-se a importância de a Enfermagem emergir como uma carreira assente em ciência, tecnologia, interdisciplinaridade e equidade. Neste sentido, releva-se a necessidade de adequar os diplomas legais que enquadram o ensino de Enfermagem, bem

como os curricula dos cursos que o integram, às necessidades do sistema de saúde nacional e internacional, já mencionadas anteriormente [18]. A condução de alterações ao nível do planeamento da educação em Enfermagem implicará, destarte, um investimento significativo neste contexto por parte das estruturas governamentais, considerado necessário pela Organização Mundial de Saúde para aceder às necessidades do sistema de saúde [18].

As alterações supramencionadas, no sentido de adequar a educação em Enfermagem às necessidades reais de atuação destes profissionais, viabiliza a otimização e reconhecimento do papel dos Enfermeiros enquanto agentes promotores de saúde e da investigação em contexto clínico, científico e tecnológico [18]. Ademais, esta orientação científica possibilita a implementação de abordagens de educação interprofissional, valorizada pelos estudantes de Enfermagem a nível internacional, e a partir da qual se poderá desenvolver património investigativo, epistemológico e clínico com interesse acrescido para o incremento de competências dos Enfermeiros [18].

Parecem, assim, não restar dúvidas de que a ação governamental é essencial para fortalecer a Enfermagem enquanto disciplina, promovendo-a enquanto área *STEM* (*science, technology, engineering, mathematics*) e valorizando a ciência e a tecnologia como fundamento da ação e juízo clínico dos profissionais de Enfermagem [18]. Para tal, a Organização Mundial da Saúde e o Conselho Internacional dos Enfermeiros recomendam aos Governos a otimização do investimento na educação em Enfermagem, através de mudanças em enquadramentos legais que promovam o aumento do número de diplomados em Enfermagem e a produtividade do sistema de saúde [18].

Perante todas as considerações tecidas acima, não sobram dúvidas sobre os condicionalismos criados pelo Decreto-Lei n.º 480/88, o qual deverá ser objetivamente revogado, tendo em conta a sua manifesta descontextualização no panorama atual de valorização da profissão e disciplina de Enfermagem. O relatório discriminado acima enumera diversas razões para o investimento na educação em Enfermagem, sublinhando a necessidade de alterar enquadramentos legais, como o que aqui é referido, que prejudicam a evolução da Enfermagem e a discriminam enquanto ciência mediante todas as outras áreas do saber.

3. Recomendações

A exposição extensa, fundamentada e diversa apresentada no presente documento encerra, assim, uma importante mensagem num ano tão marcante como 2020. Num sistema democrático em que vivemos, onde as Instituições de Ensino Superior, enquanto lugares de desenvolvimento do conhecimento científico e do saber, beneficiam de autonomia para gerir a sua oferta formativa, assume-se deveras descontextualizado um documento que prevê uma limitação sem precedentes, sem explicações objetivas e que não contribui para atingir quaisquer ganhos, nem do ponto de vista organizacional nem no interesse do cidadão.

É num panorama onde a Enfermagem se afirma, dia após dia, cada vez mais no contributo que providencia para a saúde a nível nacional e global, que se traduz uma recomendação que consideramos ser imperativa para garantir a equidade, justiça e valorização da ciência e profissão. Destarte, as Associações de Estudantes / Núcleos de Estudantes presentes em sede de Assembleia Geral da Federação Nacional de Associações de Estudantes de Enfermagem, no dia 27 de junho, em Coimbra, vêm por este meio requerer:

- a revogação do Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de dezembro, que estabelece a integração do ensino superior de enfermagem no ensino superior politécnico.

Coimbra, 27 de junho de 2020

Endereçado a: Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto da Assembleia da República; Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (MCTES); Grupos Parlamentares.

Com conhecimento a: Ordem dos Enfermeiros; Instituições de Ensino Superior com ciclos de estudos em Enfermagem; Fórum do Ensino de Enfermagem; Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos; Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas; *European Nursing Students Association*; *European Federation of Nurses Associations*; *International Council of Nurses*.

Referências Bibliográficas

[1] Lei n.º 46/86, de 14 de outubro. Assembleia da República. Lei de Bases do Sistema Educativo. Disponível aqui.

[2] Lei n.º 62/2007, de 10 de outubro. Assembleia da República. Regulamento jurídico das instituições de ensino superior. Disponível aqui.

[3] Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março. Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. Aprova o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, em desenvolvimento do disposto nos artigos 13.º a 15.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), bem como o disposto no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto (estabelece as bases do financiamento do ensino superior). Disponível aqui.

[4] Sturdy, D. (2013). 20/20 Vision – Nursing in Perspectve. In Beer, G. (2013). *Too Push to Wash? Reflections on the Future of Nursing.* Londres: 2020health.

[5] Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de dezembro. Ministério da Saúde. Estabelece a integração do ensino superior de enfermagem no ensino superior politécnico. Disponível aqui.

[6] Amendoeira, J. (2009). Ensino de Enfermagem – Perspetivas de Desenvolvimento. *Pensar Enfermagem.* 13 (1). pp. 2-12.

[7] Buchanan, M. (2013). Have we overqualified yet undertrained today's nurses? In Beer, G. (2013). *Too Push to Wash? Reflections on the Future of Nursing.* Londres: 2020health.

[8] Decreto de 10 de abril de 1976. Assembleia Constituinte. Constituição da República Portuguesa. Disponível aqui.

[9] World Health Organization. (2016). *Global strategy on human resources for health: workforce 2030.* Geneva: WHO.

[10] High-Level Comission on Health Employement and Economic Growth. (2016). *Investing in health workforce.* Geneva: WHO.

[11] OCDE/Observatório Europeu dos Sistemas e Políticas de Saúde (2019), Portugal: Perfil de Saúde do País 2019, Estado da Saúde na UE, OCDE, Paris/Observatório Europeu dos Sistemas e Políticas de Saúde, Bruxelas.

[12] OECD (2019), Health at a Glance 2019: OECD Indicators, OECD Publishing, Paris.

[13] Ministério da Saúde (2018). *Retrato da Saúde 2018.* Portugal.

[14] Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (2019). Um "contrato para a Legislatura" com o Ensino Superior para 2020 – 2023, orientado para estimular a convergência de Portugal com a Europa até 2030. Documento não publicado.

[15] XXII Governo Constitucional (2019). *Programa do XXII Governo Constitucional 2019-2023*. Disponível aqui.

[16] Guraya, S. & Barr, H. (2018). The effectiveness of interprofissional education in healthcare: a systematic review and meta-analysis. *Kaohsiung Journal of Medical Sciences*. 34. pp. 160-165.

[17] Illingworth, P. & Chelvanayagam, S. (2017). The benefits of interprofessional education in health care - ten years on. *Br J Nurs*. 26 (14). pp. 813-818.

[18] World Health Organization (2020). State of The World's Nursing Report. Geneva: WHO.